



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO

Rua Sete de Setembro, 67 – Centro
CNPJ.: 12.465.266/0001-99

CÂMARA MUNICIPAL DE UMARI/CE
RECEBIDO EM 13/05/2025
THALIA PINHEIRO DA SILVA
AGENTE ADMINISTRATIVO
PORTARIA N. 010/2022

Thalia

PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 004/2025,

DE 13 DE MAIO DE 2025.

Câmara Municipal de Umari
Encaminhado para Comissão de Justiça
e Redação - 15 / 05 / 25
Pres. CJR.: _____

Câmara Municipal de Umari
1ª discussão/votação 15/6/25
☒ Aprovado
☐ Desaprovado
Visto.: _____

Câmara Municipal de Umari
2ª discussão/votação 12/8/25
☒ Aprovado
☐ Desaprovado
Visto.: _____

"INSTITUI A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS, IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E GESTANTES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE UMARI, CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A vereadora **Eliran Moreira Gouveia Tomaz Alexandre**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais submete à apreciação desta casa legislativa o seguinte projeto de lei.

Art. 1º. Fica instituída a prioridade no atendimento às seguintes pessoas em todos os órgãos públicos municipais, estabelecimentos comerciais, bancários, de saúde e de prestação de serviços, localizados no Município de Umari:

- I - Crianças de até 12 (doze) anos de idade;
- II - Crianças com Transtorno do Aspecto Autista
- III - Idosos com 60 (sessenta) anos ou mais;
- IV - Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- V - Gestantes;
- VI - Lactantes com crianças de até 6 (seis) meses de idade.

Art. 2º O atendimento prioritário deverá ser garantido de forma imediata e diferenciada, com a dispensa de filas sempre que possível, observando-se as normas de organização de cada estabelecimento.



Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no Art. 1º deverão afixar, em local visível, informações sobre o direito ao atendimento prioritário, conforme definido nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento ou órgão público às seguintes penalidades, após notificação e comprovação da irregularidade:

I – Advertência por escrito;

II – Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de reincidência, revertida ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Eliran Moreira Gouveia
Tomaz Alexandre, aos 13 de maio de 2025.

Eliran Moreira G. T. Alexandre
Eliran Moreira Gouveia Tomaz Alexandre
- vereadora -



Justificativa

A presente proposta legislativa visa assegurar um atendimento prioritário, ágil e humanizado a grupos socialmente vulneráveis ou em condições especiais, garantindo-lhes acesso igualitário a serviços essenciais no âmbito do Município de Umari. Fundamenta-se nos seguintes princípios e necessidades:

1. Fundamentação Legal e Constitucional

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu Art. 5º, o princípio da igualdade, e no Art. 230, a obrigação do Estado de amparar idosos e pessoas com deficiência, garantindo-lhes dignidade e bem-estar. Além disso:

- A Lei Federal nº 10.048/2000 já prevê atendimento prioritário a idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e crianças acompanhadas.

- - A Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) já equipara os direitos das pessoas com TEA aos das pessoas com deficiência, garantindo-lhes acesso a todos os serviços públicos e privados com prioridade.

- O Decreto Federal nº 8.368/2014, que regulamenta a Lei Berenice Piana, reforça a obrigatoriedade de atendimento prioritário.

- O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça o direito à acessibilidade e prioridade.

- O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990) assegura proteção integral à infância.



Contudo, a legislação municipal é necessária para:

- Regulamentar a aplicação local, adaptando às necessidades de Umari.
- Estabelecer mecanismos de fiscalização e penalidades específicas para o descumprimento.

2. Justificativa Social e Humanitária

Crianças, idosos, pessoas com deficiência e gestantes enfrentam dificuldades cotidianas em bancos, postos de saúde, repartições públicas e estabelecimentos privados. Muitas vezes, longas filas e a falta de estrutura adequada agravam situações de:

- Risco à saúde (gestantes e idosos com mobilidade reduzida).
- Estresse e exposição a desconfortos (crianças pequenas e lactantes).
- Dificuldade de locomoção (pessoas com deficiência ou idosos).

Crianças autistas frequentemente enfrentam:

- Sobrecarga sensorial em ambientes barulhentos ou com aglomerações (ex.: filas de bancos, postos de saúde).
- Dificuldades de comunicação, exigindo adaptação no atendimento.
- Crises de ansiedade quando submetidas a longas esperas.

Garantir prioridade no atendimento não é um privilégio, mas uma medida de equidade, assegurando que esses grupos tenham acesso digno e eficiente a serviços essenciais.

3. Impacto na Gestão Pública e na Iniciativa Privada



A lei trará benefícios como:

- Redução de conflitos em filas e esperas prolongadas.
- Maior eficiência no atendimento a quem mais precisa.
- Conscientização social sobre direitos e inclusão.

Para estabelecimentos privados, a medida não gera custos significativos, apenas exige adaptações simples, como:

- Sinalização clara sobre o atendimento prioritário.
- Treinamento de funcionários para identificar e acolher esses grupos.

4. Experiências Bem-Sucedidas em Outros Municípios

Diversas cidades brasileiras já implementaram leis semelhantes, com resultados positivos, como:

- Fortaleza/CE, que ampliou a fiscalização em estabelecimentos comerciais.
- São Paulo/SP, que incluiu multas para casos de descumprimento.

Umari pode se tornar referência em acessibilidade e cidadania, reforçando seu compromisso com políticas públicas inclusivas.

5. Conclusão

Este projeto não cria novos direitos, mas torna efetivas garantias já previstas em leis federais, adaptando-as à realidade local. Sua aprovação representará um avanço na proteção aos mais vulneráveis, alinhando-se aos princípios constitucionais de dignidade humana, igualdade e justiça social.



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua Sete de Setembro, 67 – Centro
CNPJ.: 12.465.266/0001-99

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres pares
para a aprovação desta propositura.

Gabinete da Vereadora Eliran Moreira Gouveia
Tomaz Alexandre, aos 13 de maio de 2025.

Eliran Moreira G. T. Alexandre
Eliran Moreira Gouveia Tomaz Alexandre
- Vereadora -

